



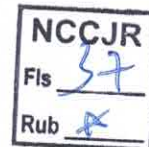
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1229/2023/CCJR

Referente à Mensagem N.º 140/2023 – Projeto de Lei N.º 1991/2023, que “Dispõe sobre a manipulação e o beneficiamento de produtos comestíveis de origem animal provenientes da Agroindústria Familiar ou de Pequeno Porte no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como sobre seu registro, inspeção e fiscalização sanitária.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

JULIO CAMPOS

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/10/2023 (fl. 02), sendo colocada em primeira pauta na mesma data, tendo seu cumprimento no dia 18/10/2023 (fl. 24/verso).

O projeto em referência visa dispor sobre a manipulação e o beneficiamento de produtos comestíveis de origem animal provenientes da Agroindústria Familiar ou de Pequeno Porte no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como sobre seu registro, inspeção e fiscalização sanitária. O Senhor Governador apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

“(…)

De acordo com o Censo Agropecuário, realizado em 2006 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a agroindústria rural abrange as “atividades de transformação e beneficiamento de produtos agropecuários de origem animal ou vegetal, que foram realizadas em instalações próprias, comunitárias ou de terceiros, a partir de matéria-prima produzida no próprio estabelecimento agropecuário ou adquirida de outros produtores”, desde que a destinação final do produto seja dada pelo produtor.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, apesar do conhecimento de predomínio de grandes monoculturas, a agroindústria familiar e de pequeno porte têm se mostrado como um importante setor para o desenvolvimento rural sustentável no Estado. Portanto, é patente a necessidade a inclusão de políticas públicas que promovam inclusão social e produtiva da agroindústria familiar e de pequeno porte,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



notadamente mediante a racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos necessários ao registro da atividade.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei ora tem por escopo estabelecer normas diferenciadas para o registro, manipulação, beneficiamento, inspeção e fiscalização sanitária de produtos comestíveis de origem animal provenientes da Agroindústria Familiar ou de Pequeno Porte no âmbito do Estado de Mato Grosso, observado o caráter peculiar e a realidade diferenciada de tais estabelecimentos em relação às grandes indústrias e monoculturas presentes do Estado.

Para isso, a referida norma prevê critérios simplificados dos procedimentos e requisitos para o registro do estabelecimento agroindustrial familiar ou de pequeno porte, além da atuação integrada e articulada dos órgãos envolvidos no procedimento de registro, com finalidade de garantir a inclusão social e produtiva da agroindústria familiar e de pequeno porte, ressaltando a observância do risco dos produtos e processos envolvidos, de forma a garantir sua inocuidade, segurança e qualidade.

Assim considerando a relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Após o devido cumprimento da primeira pauta, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária em 18/10/2023.

Na data de 26/10/2023 foram apresentadas as **Emendas N.º 01 (Supressiva) e N.º 02 (Modificativa)** ambas de autoria do Deputado Gilberto Cattani, conforme às fls. 25/26.

Na sequência a Comissão de Mérito emitiu parecer pela aprovação do Projeto de lei N.º 1991/2023 - Mensagem N.º 140/2023, **acatando as Emendas N.º 01 e N.º 02**, tendo sido aprovado em 1ª votação no Plenário desta Casa de Leis em 08/11/2023 (fl. 36/verso).

Posteriormente, a proposição cumpriu a segunda pauta do dia 08/11/2023 ao dia 22/11/2023, sendo os autos encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, no dia 23/11/2023 (fl. 36/verso).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, observa-se que o texto original da propositura foi aprovado, **acatando as Emendas N.º 01 (Supressiva) e N.º 02 (Modificativa)** ambas de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Assim, diante da aprovação do parecer de mérito com o acolhimento das referidas Emendas, a CCJR tem o dever de avaliar o teor da propositura inicial com o acréscimo promovido pelas emendas.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da propositura inicial em conjunto com as emendas acatadas.

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O projeto em referência visa dispor sobre a manipulação e o beneficiamento de produtos comestíveis de origem animal provenientes da Agroindústria Familiar ou de Pequeno Porte no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como sobre seu registro, inspeção e fiscalização sanitária.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Deve-se reconhecer a competência legislativa privativa do senhor Governador do Estado para a deflagração do respectivo processo legislativo.

Destarte, aplicam-se o disposto no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, e no art. 66, inciso V, ambos da Constituição Estadual quanto à iniciativa; vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...);

II - disponham sobre:

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta ao promover alterações na legislação de servidores, vinculados ao próprio Poder Executivo, atua em conformidade com a sua autonomia e independência conferida pela Constituição Federal, no art. 2º.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Desse modo, observa-se que a propositura está em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

É, portanto **materialmente constitucional** o projeto de lei.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade

Portanto, quanto à Juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação da Constituição do Estado de Mato Grosso e os artigos 172 a 175 no Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução N.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em pleno acordo com a Constituição Estadual, pois foram observadas as regras acerca da Iniciativa dos Projetos.

A **Emenda N.º 01** de autoria do Deputado Gilberto Cattani, visa **suprimir o inciso I**, do Art. 6º do Projeto de lei 1991/2023 - Mensagem nº 140/2023, que assim dispõe: “Art. 6º Serão definidos em Decreto Regulamentar: I- os limites diários de produção considerados de pequena escala;”. Neste sentido verificou-se que a mesma possui pertinência, motivo pelo qual, no âmbito desta Comissão acata-se a **Emenda Supressiva**.

Com relação a **Emenda N.º 02** também de autoria do Deputado Gilberto Cattani, a qual visa **modificar** a redação do artigo 17 do Projeto de lei 1991/2023 - Mensagem nº 140/2023, verificou-se que a mesma acaba por interferir nos atos de gestão e fiscalização da administração pública por meio de sua **Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF/MT; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC/MT e INDEA/MT**, tendo em vista que a modificação proposta, visa tornar permanente, após o prazo de 01 (um) ano, o registro da agroindústria familiar ou de pequeno, motivo pelo qual, no âmbito desta Comissão a **Emenda Modificativa deve ser rejeitada**.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto.

É o parecer.



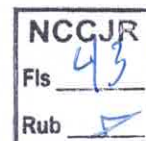
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1991/2023 Mensagem N.º 140/2023, de autoria do Poder Executivo, **acatando** a Emenda N.º 01, e **rejeitando** a Emenda N.º 02, ambas de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 28 de 11 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1991/2023 – Mensagem N.º 140/2021 - Parecer N.º 1229/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 28 / 11 / 2023
Presidente: Deputado (a) JULIO CAMPOS
Relator (a): Deputado (a) JULIO CAMPOS

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1991/2023 - Mensagem N.º 140/2023, de autoria do Poder Executivo, acatando a Emenda N.º 01, e rejeitando a Emenda N.º 02, ambas de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	